



Número: **0600266-57.2024.6.25.0012**

Classe: **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL**

Órgão julgador: **012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**

Última distribuição : **15/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGACAO LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO (REPRESENTANTE)	
	GUILHERME NEHLS PINHEIRO (ADVOGADO)
ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS (REPRESENTADO)	
SUELY SILVA NASCIMENTO MENEZES (REPRESENTADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122358090	16/08/2024 10:27	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**

**REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600266-57.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**  
**REPRESENTANTE: COLIGACAO LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716**  
**REPRESENTADO: ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS**  
**REPRESENTADA: SUELY SILVA NASCIMENTO MENEZES**

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de Representação por propaganda Eleitoral Antecipada, com pedido liminar (ID n.º122355327), apresentada pelo COLIGAÇÃO “LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO” em face ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS e SUELY SILVA NASCIMENTO MENEZES.

Nara a inicial, em apertada síntese, que o representado vem realizando conduta vedada em de atos de pré-campanha, por meio de veículo locado pela Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, conforme descrito na peça.

Requeru, a concessão de liminar visando a concessão de tutela inibitória para que o representado se abstenha de praticar os atos vedados pela legislação eleitoral, e, ao final, a confirmação do pleito liminar com a aplicação de multa.

É breve o relatório.

Decido.

Para a concessão da tutela de urgência, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos da “probabilidade do direito”, o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” e a ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Conquanto, esse Magistrado detenha o poder de polícia eleitoral, para prevenir e reprimir ilícitos eleitorais, há situações factuais que necessitam de uma maior garantia da eficiência da jurisdição eleitoral, a fim de preservar o equilíbrio do certame.

No caso em tela, o quadro fático (vídeo indicado), aponta para presunção de ocorrência de conduta vedada, qual seja, a utilização de veículo locado pela ALESE para realização de atos de campanha, o que poderia ensejar violação do art. 73, I, da Lei nº 9.504/97.

Sendo assim, presentes os requisitos: prova do direito alegado (fumus boni juris); perigo de dano (periculum in mora) e a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos, a fim de prevenir ou fazer cessar tais atos deletérios à lisura do pleito eleitoral, resta viável a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela inibitória, determinando-se que os representados se abstenham, imediatamente, de utilizar veículo oficial em benefício da candidatura, sob pena de multa diária não inferior ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além da incidência no crime tipificado no artigo 347 do Código Eleitoral, desobediência eleitoral, em caso de realização da conduta mencionada..

Notifiquem-se os representados para, querendo, apresentarem resposta em 02 dias.

Após, intime-se do Ministério Público Eleitoral, após a resposta dos representados, para manifestação no prazo de 01 dia.

Ao final, conclusão para sentença.

**ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES**

Juiz da 12ª Zona Eleitoral

